# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004635-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Diego dos Santos Rodrigues da Luz

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Diego dos Santos Rodrigues da Luz impetra **mandado de segurança** contra a Diretora da 26ª Ciretran Circunscrição Regional de Transito de São Carlos SP sustentando que obteve permissão para dirigir veículos – Categoria "A/B" pelo prazo de um ano. Afirma que em março de 2016 requereu a CNH definitiva e teve seu pedido negado diante da existência de bloqueio, em seu prontuário, decorrente do auto de infração nº 1G918550-2, datado de 29/09/2015 por infringir o art. 230, inc. V do CTB. Argumentou que a infração é de cunho meramente administrativo e não decorrente da má condução de veículo em vias públicas. Que apresentou defesa administrativa, mas não houve o julgamento. Requereu, liminarmente, a exclusão do bloqueio que impediu a renovação da habilitação para dirigir. Juntou documentos (fls. 29/58).

A liminar foi concedida (fls. 59/60).

A autoridade coatora foi notificada, e as informações foram acostadas da fls. 61/69.

A Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP requereu, a fls.79, seu ingresso na lide na condição de assistente.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, a fls. 72/74.

#### É o relatório. Decido.

Conforme documento de fls. 36, a infração que obsta a progressão da permissão para a expedição da CNH definitiva está amparada no Auto de Infração nº 1G9185502 pela prática da conduta administrativa descrita no artigo 230, inc. V do Código de Trânsito, ou seja, conduzir veículo que não esteja registrado ou devidamente licenciado, junto ao órgão executivo de trânsito.

Segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa não relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013.

Como a infração cometida pelo impetrante tem conteúdo administrativo por envolver regularização do veículo, sem qualquer implicação técnica com a condução de veículo, não há razão para a não expedição da CNH definitiva.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto concedo a segurança e torno definitiva a liminar de fls. 59/60.

Sem honorários no writ.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.